SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3318210 - SP (2026/0273836-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO VICTOR ALVES DE ASSUNCAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial manejado contra acórdão que, em apelação criminal por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), exasperou a pena-base com fundamento na quantidade, natureza e nocividade das drogas (art. 42 da Lei de Drogas), afastou a minorante do art. 33, § 4º, fixou o regime inicial fechado e rejeitou a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

2. O Tribunal de origem consignou a apreensão de 975,5g de entorpecentes, em quatro substâncias distintas (incluídas cocaína e drogas sintéticas), previamente fracionadas em 1.315 porções individualizadas, além de numerário em espécie sem origem justificada, e contexto da abordagem indicativo de dedicação às atividades criminosas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (I) saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fundamentado na quantidade e natureza das drogas conjugadas com elementos concretos do caso, é idôneo, à luz dos Temas n. 1.154/STJ e 1.241/STJ, e se há *bis in idem* pela valoração da quantidade na pena-base e na terceira fase da dosimetria; (II) saber se o regime inicial fechado pode ser mantido com apoio no *quantum* da pena, nas circunstâncias concretas e nos parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal; e (III) saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando a pena definitiva é de 5 anos de reclusão, à luz do art. 44, I, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. Os Temas n. 1.154/STJ e 1.241/STJ, julgados sob o rito dos repetitivos, assentam que a natureza e a quantidade podem afastar a minorante quando

Documento eletrônico VDA59677505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1358ce1e-b33e-44a5-ac01-ed310933978e

associadas a elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas.

5. No caso, a variedade de substâncias, o prévio porcionamento em mais de mil unidades, a apreensão de numerário e o contexto da abordagem evidenciam dedicação à traficância, conferindo base concreta para afastar o redutor do tráfico privilegiado, em conformidade com a tese repetitiva, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. A alegação de *bis in idem* não procede: o afastamento não se apoiou exclusivamente na quantidade, mas no conjunto de elementos fáticos concretos que indicam dedicação às atividades criminosas.

7. O regime inicial fechado foi mantido com fundamento no *quantum* da pena, nas circunstâncias judiciais e nos parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal, sendo a menção à hediondez mero reforço, sem contrariedade às Súmulas n. 718 e 719/STF e 440/STJ.

8. A Súmula n. 440/STJ pressupõe pena-base no mínimo legal, o que não ocorreu: houve exasperação nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, subsistindo valoração negativa, razão pela qual não há óbice ao regime mais gravoso do que o correspondente à sanção final.

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável, ante o óbice objetivo do art. 44, I, do Código Penal (pena superior a 4 anos). A orientação do STF (HC n. 97.256/RS) apenas afastou a vedação abstrata para crimes de tráfico, sem dispensar o preenchimento dos requisitos legais.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1358ce1e-b33e-44a5-ac01-ed310933978e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3318210 - SP (2026/0273836-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO VICTOR ALVES DE ASSUNCAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial manejado contra acórdão que, em apelação criminal por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), exasperou a pena-base com fundamento na quantidade, natureza e nocividade das drogas (art. 42 da Lei de Drogas), afastou a minorante do art. 33, § 4º, fixou o regime inicial fechado e rejeitou a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

2. O Tribunal de origem consignou a apreensão de 975,5g de entorpecentes, em quatro substâncias distintas (incluídas cocaína e drogas sintéticas), previamente fracionadas em 1.315 porções individualizadas, além de numerário em espécie sem origem justificada, e contexto da abordagem indicativo de dedicação às atividades criminosas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (I) saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fundamentado na quantidade e natureza das drogas conjugadas com elementos concretos do caso, é idôneo, à luz dos Temas n. 1.154/STJ e 1.241/STJ, e se há *bis in idem* pela valoração da quantidade na pena-base e na terceira fase da dosimetria; (II) saber se o regime inicial fechado pode ser mantido com apoio no *quantum* da pena, nas circunstâncias concretas e nos parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal; e (III) saber se é possível a substituição da

Documento eletrônico VDA59678185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:26
Código de Controle do Documento: 4a846ce9-1019-487f-9c39-70c3e74820bf

pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando a pena definitiva é de 5 anos de reclusão, à luz do art. 44, I, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. Os Temas n. 1.154/STJ e 1.241/STJ, julgados sob o rito dos repetitivos, assentam que a natureza e a quantidade podem afastar a minorante quando associadas a elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas.

5. No caso, a variedade de substâncias, o prévio porcionamento em mais de mil unidades, a apreensão de numerário e o contexto da abordagem evidenciam dedicação à traficância, conferindo base concreta para afastar o redutor do tráfico privilegiado, em conformidade com a tese repetitiva, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. A alegação de *bis in idem* não procede: o afastamento não se apoiou exclusivamente na quantidade, mas no conjunto de elementos fáticos concretos que indicam dedicação às atividades criminosas.

7. O regime inicial fechado foi mantido com fundamento no *quantum* da pena, nas circunstâncias judiciais e nos parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal, sendo a menção à hediondez mero reforço, sem contrariedade às Súmulas n. 718 e 719/STF e 440/STJ.

8. A Súmula n. 440/STJ pressupõe pena-base no mínimo legal, o que não ocorreu: houve exasperação nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, subsistindo valoração negativa, razão pela qual não há óbice ao regime mais gravoso do que o correspondente à sanção final.

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável, ante o óbice objetivo do art. 44, I, do Código Penal (pena superior a 4 anos). A orientação do STF (HC n. 97.256/RS) apenas afastou a vedação abstrata para crimes de tráfico, sem dispensar o preenchimento dos requisitos legais.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO VICTOR ALVES DE ASSUNCAO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006). Sentença condenatória. Dosimetria. Quantidade, natureza e nocividade das drogas apreendidas que impõem a exasperação da pena-base. Inteligência do art. 42 da Lei de Drogas. Compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Inaplicável o redutor de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Elementos concretos que demonstram a dedicação do réu às atividades criminosas. Regime fechado mantido. Inviável a substituição da pena corporal por*

Documento eletrônico VDA59678185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:26
Código de Controle do Documento: 4a846ce9-1019-487f-9c39-70c3e74820bf

restritivas de direitos. Não preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo. Recurso não provido.

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 293/300).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

A questão consiste em saber se o acórdão recorrido, ao negar a minorante do tráfico privilegiado a réu primário e de bons antecedentes, valeu-se de fundamentação inidônea, apoiada na quantidade de droga já sopesada na primeira fase e em presunções extraídas do local da prisão.

A orientação em que se estrutura o recurso – firmada pela Terceira Seção no EREsp n. 1.887.511/SP e reafirmada no HC n. 725.534/SP – é no sentido de que a natureza e a quantidade das drogas, por si sós, não autorizavam o afastamento do redutor, admitida a sua valoração supletiva na terceira fase apenas quando conjugada a outros elementos concretos e desde que não utilizada na fixação da pena-base.

Esse quadro foi alterado pelo julgamento conjunto dos Temas n. 1.154/STJ e 1.241/STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, em que a Terceira Seção fixou a seguinte tese:

> *A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou do pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto — como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento —, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.*
>
> (Temas n. 1.154/STJ e 1.241/STJ, Terceira Seção, julgados em 18/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59678185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:26
Código de Controle do Documento: 4a846ce9-1019-487f-9c39-70c3e74820bf

No caso, o Tribunal de origem consignou que o agravante foi preso na posse de 975,5g de entorpecentes, distribuídos em quatro substâncias distintas – entre elas cocaína e drogas sintéticas –, previamente fracionadas em 1.315 porções individualizadas, além de R$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais) em espécie, de origem não justificada.

Acervo dessa dimensão, já preparado em mais de mil unidades prontas para a venda a varejo, refoge à figura do traficante eventual ou de pequeno porte que a minorante se destina a beneficiar. E, ainda que assim não se entendesse, os vetores quantidade e natureza não compareceram isoladamente na fundamentação do acórdão recorrido: a eles se somaram a variedade das substâncias, o seu prévio porcionamento, a apreensão de numerário e o contexto da abordagem – elementos que a Corte estadual, soberana no exame do acervo fático-probatório, reputou demonstrativos da dedicação do réu à traficância.

A conclusão do acórdão recorrido harmoniza-se, portanto, com a tese firmada em recurso repetitivo, o que atrai a Súmula n. 83/STJ. Infirmá-la – para concluir que o volume apreendido não é tão expressivo ou que os demais elementos não revelam dedicação às atividades criminosas – exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Tampouco socorre o recorrente a alegação de *bis in idem*, ao argumento de que a quantidade de droga teria sido valorada na primeira e na terceira fases da dosimetria. A tese fixada nos Temas n. 1.154/STJ e 1.241/STJ não condicionou o afastamento da minorante, na hipótese de quantidade expressiva, à ausência de valoração daquele vetor na etapa inicial do cálculo. De todo modo, como visto, o afastamento do redutor não repousou exclusivamente na quantidade de entorpecentes.

Do regime inicial de cumprimento da pena

Tem razão o recorrente ao lembrar que a natureza equiparada a hedionda do tráfico de drogas não autoriza, por si só, a imposição de regime mais gravoso do que o correspondente ao *quantum* da pena: o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 no julgamento do HC n. 111.840/ES, e as Súmulas n. 718 e 719/STF e 440/STJ vedam o recrudescimento do regime fundado na gravidade abstrata do delito.

Ocorre que essa não foi a razão de decidir do acórdão recorrido, que é o ato impugnado no recurso especial. A Corte de origem manteve o regime fechado com apoio no *quantum* da reprimenda, nas circunstâncias concretas da apreensão e na dedicação do réu às atividades criminosas, invocando expressamente o art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal. A menção à hediondez comparece como reforço, e não como fundamento único.

Documento eletrônico VDA59678185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:26
Código de Controle do Documento: 4a846ce9-1019-487f-9c39-70c3e74820bf

Além disso, a Súmula n. 440/STJ pressupõe pena-base fixada no mínimo legal, o que não se verifica na espécie: o acórdão recorrido assentou que a pena-base foi exasperada em 1/6, pela quantidade, natureza e nocividade das substâncias, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, tendo o retorno ao patamar mínimo decorrido apenas da incidência da atenuante da confissão espontânea, na segunda fase. Subsistente a valoração negativa da etapa inicial, não há falar em vedação ao regime mais rigoroso do que o correspondente à sanção final.

Rever essa moldura – para afirmar que as circunstâncias invocadas são genéricas ou que a valoração negativa da primeira fase não subsiste – demandaria, novamente, o reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos

A pretensão substitutiva foi deduzida como consequência do reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tal como expressamente consignado nas razões recursais (e-STJ fls. 217/218). Mantida a pena definitiva em 5 anos de reclusão, incide o óbice objetivo do art. 44, I, do Código Penal, que restringe a substituição às penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos.

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 97.256/RS, invocada pela defesa, afastou a vedação abstrata à substituição nos crimes de tráfico de drogas, mas não dispensou o preenchimento dos requisitos legais – e, no caso, o obstáculo é de ordem objetiva, decorrente da quantidade de pena aplicada, e não da natureza do delito. Também aqui o acórdão recorrido se alinha à lei e à jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59678185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:26
Código de Controle do Documento: 4a846ce9-1019-487f-9c39-70c3e74820bf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0273836-6

AgRg no AREsp 3.318.210 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15030057720258260228 20374212025

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO VICTOR ALVES DE ASSUNCAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO VICTOR ALVES DE ASSUNCAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:35:55
Código de Controle do Documento: 37C738C7-69A4-47BA-B23A-33F662ACF82E